PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012756-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução

Requerente: Antonio Wagner Donizeti Pessan e outro

Requerido: Milton Aparecido Nais e outro

ANTONIO WAGNER DONIZETI PESSAN E OUTRO ajuizou ação contra MILTON APARECIDO NAIS E OUTRO, alegando, em resumo, que adquiriu um torno, que foi entregue e instalado no pavilhão do réu, estabelecendo-se uma sociedade entre ambos, pois trabalharia com essa máquina em benefício próprio e do réu, incumbindo a este a elaboração de um contrato, o qual apresentou cláusulas desleais e que não espelhavam a realidade do vínculo. De todo modo, segundo afirma, houve desinteligência entre ambos, prejudicando a manutenção da sociedade, razão pela qual almeja seu desfazimento e a apuração dos prejuízos experimentados e dos lucros que deixou de auferir.

Indeferiu-se a pretendida tutela provisória.

O réu foi citado e contestou o pedido (fls. 72/87), afirmando que adquiriram em conjunto o equipamento, incumbindo-lhe o pagamento do preço, enquanto ao autor caberia prestar serviços para o próprio contestante e também para terceiros, obtendo renda que proporcionaria o pagamento de sua parcela (metade) no preço da máquina, sendo que houve mesmo utilização mas não o repasse de lucros obtidos pelo autor. Impugnou os valores pecuniários almejados.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes foram interrogadas em juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se trata propriamente de dissolução de sociedade, mas de uma parceria.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve intenção de constituírem uma sociedade empresária, de fato ou de direito. Não almejaram o estabelecimento de uma empresa, diversa daquela já existente, mas apenas a conjugação de esforços comuns no exercício de uma atividade profissional por intermédio de uma empresa já existente, sem criação de outra pessoa, a sociedade, de fato ou de direito.

É fato incontroverso, admitido por ambas as partes, que houve estabelecimento de um ajuste, uma parceria na aquisição e utilização do equipamento, comprado em nome do autor, com desembolso de valores pelo réu, e instalação no estabelecimento industrial deste. O equipamento seria operado pelo autor, produzindo serviços em favor do réu, para reembolso de parcela do preço de aquisição, e também de terceiros, em benefício exclusivo do autor, conforme alegação deste (fls. 440), havendo a respeito contrariedade do réu, que afirma que haveria partilha do lucro (fls. 441).

A parceria perdurou por curto espaço de tempo, cerca de oito meses (fls. 440), inconsistente discutir-se agora a partilha de lucros, pois dependente de apuração. Por outras palavras, a discussão sobre direito de um ou de outro sobre lucros depende, antes, da apuração da existência de lucros partilháveis.

A máquina foi adquirida em nome do autor, com cláusula de reserva de domínio, e foi retomada pela vendedora, por falta de pagamento do preço (fls. 18/20 e 440).

A parceria já se desfez concretamente e não mais interessa às partes sua manutenção ou revigoramento. Cumpre apenas regular os efeitos jurídicos do desfazimento.

É indispensável apurar os serviços executados pelo autor, com o equipamento, seja em favor do réu, seja em benefício de terceiros, e quantificar a parcela cabente a cada qual, ponderando inclusive o desembolso de parcela inicial pelo réu, na aquisição. A apuração será feita em liquidação de sentença, pelo procedimento comum ou, se inviável, por carência documental, mediante arbitramento.

Rejeita-se o pedido indenizatório por lucros cessantes, porque finda a parceria caberá a qual a partilha do resultado obtido, não se podendo concluir que, encerrada a parceria, um haveria de indenizar o outro pela expectativa que poderia ter de obter lucros maiores, se preservada a parceria. Aliás, interessando a ambos a regulamentação dos efeitos do encerramento da parceria, sem propósito atribuir-se lucros cessantes a qualquer deles.

Defere-se ao autor o benefício da gratuidade processual, haja vista a presunção de necessidade decorrente da subscrição de declaração própria, juntada a fls. 375.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e decreto a dissolução da parceria entre autor e o réu, em torno da aquisição e utilização do torno CNC e seus acessórios, relegando para a etapa de cumprimento da sentença a apuração do resultado pecuniário cabente a cada qual, mediante o procedimento comum ou, se inviável, por carência documental, mediante arbitramento. Mas rejeito o pedido indenizatório por lucros cessantes.

E mantém-se o indeferimento do pedido cautelar, de apreensão do equipamento, inconciliável com o objeto da lide e, ademais, a esta prejudicado, ante a informação de retomada do objeto pela vendedora.

Vencido em parte qualitativa superior, responderá o réu por 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% da fração de 2/3 do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Responderá o autor por 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e por honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu, R\$ 6.095,00. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA